



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO.

Ref: Inquérito Civil nº 001/2016 – 31ª ProAd

"Pode-se enganar todo mundo por algum tempo, e algumas pessoas durante o tempo todo, mas não se pode enganar todo o mundo, por todo o tempo" (A. Lincoln)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, ora respondendo pela 31ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), no art. 25, V, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 13/91, nos arts. 1º, VIII e 5º, I, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 17, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 8.429/92, vem, perante Vossa Excelência, com base nos motivos fático e de direito a seguir expostos, **propor**

AÇÃO CIVIL *por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA*
em desfavor de:

XXXXXXXXXXXX, brasileiro, mineiro, solteiro, médico, RG nº XXXXXXXX SSP/MA, CPF nº xxx.xxx.xxx-00, residente e domiciliado na Alameda Campinas, nº xxx, no bairro Olho D'Água, nesta cidade; e

XXXXXXXXXXXX, brasileiro, maranhense, casado, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, residente e domiciliado na Rua Madressiva, nº xx, Apt- xxx, no bairro Ponta D'Areia, nesta cidade.



I – DOS FATOS

Foi instaurado nesta 31ª ProAd o Inquérito Civil nº 001/2016, em anexo, objetivando apurar o conteúdo de matéria largamente veiculada na imprensa nacional e publicada no Portal G1, na manhã do dia 09/05/2016, segundo a qual XXXXXXXXXXXXXXXX, embora ocupante de cargo comissionado do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com expediente diário, estaria exercendo a medicina em São Paulo, incorrendo na prática desleal conhecida como “funcionário fantasma”.

Apurou-se ter sido o primeiro requerido nomeado pelo então Presidente do Tribunal de Contas deste Estado, Conselheiro xxxxxxxxxxxxxxxx, para exercer o cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, no gabinete do segundo demandado, XXXXXXXXXXXX, em data de 25 de março de 2003 (fls. 99/111), sendo exonerado em 09 de maio de 2016, em caráter de urgência, após imensa repercussão da matéria, a nível nacional (fls. 09/11).

De acordo com as provas coligidas, o primeiro demandado ausentou-se desta cidade no mês de fevereiro de 2011, para participar de cursos em outros Estados, não mais retornando ao serviço, tendo auferido a remuneração de seu cargo durante todo esse tempo, a qual, à época da exoneração, importava em R\$6.529,85 (seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Os cursos frequentados pelo demandado, após se ausentar deste Estado, foram os seguintes: a) de fevereiro/2011 a janeiro/2014, especialização (Residência Médica em Anestesiologia) junto ao Hospital Federal de Ipanema, localizado na cidade do Rio de Janeiro; b) de março/2014 a fevereiro/2015, especialização (Cirurgia Cardiovascular), ofertada pelo Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, situado na cidade de São Paulo; c) a partir de janeiro de 2015, iniciou o curso de Administração Hospitalar na Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo; e d) em janeiro de 2016, iniciou Doutorado em Medicina/Tecnologia e Intervenção em Cardiologia, novamente no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, com sede em São Paulo.

A Comissão de Sindicância do TCE-MA, designada para apurar os fatos, concluiu ter sido comprovado que o primeiro demandado recebeu remuneração, no período de 01/02/2011 a 09/05/2016, sem a devida contraprestação de trabalho, entretanto, não lhe fora aplicada qualquer punição administrativa/funcional, em razão de o referido procedimento ter sido instaurado após a exoneração, o que levou a Comissão a concluir ser incabível a aplicação de penalidade a ex-servidor, o qual, entretanto, deveria ressarcir o erário (fls. 02 – 143 do Apenso I).



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

O Relatório da Comissão Sindicante foi aprovado pelo Presidente do TCE-MA, que determinou a Notificação do então investigado para restituir os valores indevidamente recebidos, no importe de R\$565.163,06 (quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e seis centavos). Notificado, o ex-servidor pugnou pelo parcelamento do débito, mediante depósito em conta do TCE-MA, a ser pago em uma parcela, no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), e mais 24 parcelas sucessivas, no importe de R\$ 13.757,00 (treze mil, setecentos e cinquenta e sete reais), com vencimento no dia 25 de cada mês.

A proposta de parcelamento foi deferida pelo Presidente daquela Corte de Contas, tendo sido trazida ao conhecimento do Ministério Público informação sobre o adimplimento da primeira parcela, embora com certo atraso.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, notadamente em seu art. 129, III, prevê como função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para a propositura da presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa é inafastável e decorrente, também, do disposto nos artigos 25, IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), 25, V, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e 17, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 8.429/92 (LIA).

Insta gizar que a remansosa jurisprudência da Corte Superior Federal culminou com a edição da Súmula 329, assim redigida: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

A doutrina, por seu turno, consagra a tese de que a preservação do erário e a probidade administrativa são valores que se inserem no âmbito dos direitos e interesses difusos, porquanto constituem bem de todos, indivisível, cuja violação afeta a sociedade em geral. A propósito, colacionam-se as lúcidas anotações de Paulo de Tarso Brandão¹ sobre o tema:

“É inegável o caráter preponderantemente difuso do interesse que envolve a higidez do erário público. Talvez seja o exemplo mais puro de interesse difuso, na medida

¹ *in Ação Civil Pública*, Ed. Obra Jurídica, 2ª ed., 1998;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

em que diz respeito a um número indeterminado de pessoas, ou seja, a todos aqueles que habitam o Município, o Estado ou o próprio País a cujos Governos cabe gerir o patrimônio lesado, e mais todas as pessoas que venham ou possam vir, ainda que transitoriamente, desfrutar do conforto de uma perfeita aplicação ou os dissabores da má gestão do dinheiro público”.

Destarte, é o Ministério Público parte legítima para propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, além de ter legitimidade ativa para a promoção de ação de improbidade tendente a punir o agente ímprobo responsável por violações aos princípios estruturais do regime jurídico-administrativo, pela lesão ao erário e enriquecimento às custas dos cofres públicos.

III - DOS RÉUS COMO AGENTES DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei 8.429/92, (LIA), regulando o disposto no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público, assim definido como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (art. 2º).

Nesse conceito, encontram-se inseridos os réus XXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXX, os quais, por serem agentes públicos (*lato sensu*), figuram no polo passivo da presente ação, em razão da disposição contida no *caput* do artigo 1º da LIA², pois o primeiro recebeu remuneração indevida do TCE-MA, no período de fevereiro/2011 a maio/2016, e o segundo permitiu que essa se situação ocorresse e se perpetuasse durante todo esse tempo, omitindo-se de informar a ausência em serviço de seu Assessor, praticando ambos atos de improbidade administrativa, conforme ficará demonstrado.

IV- DO ENQUADRAMENTO

² Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Há provas robustas da inassiduidade por parte do ex-servidor, o primeiro requerido, porquanto deixou de comparecer ao Tribunal de Contas desde o mês de fevereiro de 2011, quando passou a residir em outras cidades para frequentar cursos de seu interesse pessoal, violando os deveres insculpidos no art. 209, incisos IX e XII, da Lei nº 6.107/94³, incorrendo nas proibições previstas no art. 210, incisos I e XIX, desse mesmo Estatuto⁴, e afrontando, com tal conduta, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Na verdade, XXXXXXXXXXXXX passou a ser o que se chama de “funcionário fantasma”, aquele que não trabalha, mas auferes os rendimentos do cargo ocupado, locupletando-se ilicitamente da remuneração devida somente ao servidor que comparece ao serviço, cumprindo seus deveres funcionais, jamais àquele que o abandona.

De outro giro, o preenchimento do cargo de Assessor de Conselheiro se faz mediante livre escolha deste, conforme dicção do art. 13, §2º, da Lei Estadual nº 9.936/13⁵, que dispõe sobre a organização administrativa do TCE-MA, e, por outro lado, cabe ao Conselheiro homologar a frequência do ocupante do aludido cargo, de acordo com o estabelecido na Portaria nº 50, de 13 de janeiro de 2014⁶, *in verbis*:

Art. 2º – São dispensados do registro biométrico de frequência:

[...]

IV – os servidores ocupantes de cargo em comissão, e;

Parágrafo único – Os servidores de que tratam os incisos IV e V deste artigo terão suas frequências homologadas pelo Chefe imediato, consolidadas e encaminhadas mensalmente à Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), por meio de memorando.

No caso em testilha, o Conselheiro XXXXXXXX, responsável pela nomeação de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX para o cargo de Assessor de seu Gabinete,

³Art. 209 – São deveres do servidor:

[...]

IX – ser assíduo e pontual ao serviço;

[...]

XII – residir no local onde exercer o cargo ou, mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;

⁴Art. 210 – Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

[...]

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

⁵Art. 13 – *Omissis*

§2º – O preenchimento dos cargos em comissão destinados aos Conselheiros, aos Conselheiros-Substitutos e aos Procuradores de Conta é de livre escolha das referidas autoridades, observadas as vedações dos arts. 14 e 15 desta lei.

⁶Disciplina o registro de frequência dos servidores do TCE-MA.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

deixou de exercer devidamente suas atribuições, não fiscalizando a frequência deste último e permitindo que fosse atestada falsamente, na medida em que a homologação da frequência de seus Assessores é de sua inteira responsabilidade.

Ressalte-se que, mesmo se o atesto da frequência coubesse a outrem, não é crível que o segundo demandado não se desse conta que seu Assessor direto deixara de comparecer ao serviço por mais de 05 (cinco) anos consecutivos, mormente se considerado que a lotação máxima do gabinete do Conselheiro XXXXXXXX, ao longo desse período, não ultrapassou o número de 16 (dezesesseis) servidores, incluindo o primeiro demandado, o qual nunca teve lotação diversa desde a sua nomeação (fls. 118/116-117/114-115/138).

Com tal conduta, o segundo requerido facilitou e permitiu que seu então Assessor, XXXXXXXXXXXXXXXX, recebesse a integralidade de sua remuneração, sem qualquer contraprestação de serviços.

Cumpra destacar que, não fosse a matéria jornalística veiculada na imprensa televisiva e, depois, em jornais locais e nacionais, provavelmente essa situação se protrairia por tempo indeterminado, causando maiores prejuízos aos cofres públicos.

Resta claro, pois, que a indicação do primeiro demandado para ocupar o cargo de Assessor do segundo buscou a satisfação de interesse pessoal e não ao interesse da Administração Pública, o que, por si só, já se caracteriza como desonesta.

Destarte, ficou sobejamente provado que XXXXXXXX recebeu vantagem patrimonial indevida, desde o ano de 2011, contando com a total aquiescência de seu Chefe imediato, no caso, o Conselheiro XXXXXXXX, na medida em que, sem comparecer ao serviço por longos anos, conseqüentemente, sem trabalhar, percebeu a remuneração de seu cargo, enriquecendo ilícitamente às custas da Administração Pública, causando prejuízo ao erário no importe de R\$565.163,06 (quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e seis centavos), cujo valor ressarciu parcialmente, até o oferecimento desta ação, e somente o fez, como já tido, em face da imensa repercussão de seu caso.

Pois bem.

A Lei nº 8.429/92 especifica três tipos de atos ímprobos na Administração, a saber: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Não é demasiado consignar que a probidade administrativa consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem se beneficiar dos poderes ou facilidades delas decorrentes, em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer (Marcelo Caetano, *apud* José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571).

Veja-se que o enriquecimento indevido do primeiro demandado, desencadeando o prejuízo ao erário, com a concordância do segundo, consistiu em flagrante violação do princípio da moralidade, sobre o qual assim bem anota Diógenes Gasparini⁷:

“Para Hely Lopes Meirelles, apoiado em Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de bom administrador. Este é aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, mas também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público”.

A violação a um princípio constitucional, vale dizer, é de intensa gravidade, como adverte Celso Antônio Bandeira de Mello⁸:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”.

Sobreleva salientar que o ressarcimento ao erário não elide a improbidade, sob o prisma da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, princípios a que está jungida toda a Administração Pública.

Os agentes públicos, portanto, têm o dever de agir sempre de acordo com a lei e com os princípios constitucionais, como, aliás, está expresso no art.4º, da Lei nº 8.429/92:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Nesse contexto, as ações empreendidas pelos demandados, que agiram com desonestidade e comprovada má-fé, configuram típicos atos de improbidade.

⁷ In ,Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1993, pág. 07.

⁸ In, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 451



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Com efeito, as condutas aqui já narradas, perpetradas por XXXXX XXXXXXXXXXXXXXX, amoldam-se aos arts. 9º, inciso XI, 10, *caput*, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, enquanto que as praticadas por XXXXXXXXXXXXXXX configuram os atos de improbidade descritos nos arts. 10, incisos I e XII, e 11, II, desse mesmo diploma legal, *in litteris*:

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

V - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Há de ser ressaltada a independência das instâncias judicial e administrativa, notadamente quanto a obrigação de indenizar o erário por prejuízos que lhe tenham dado causa. Logo, o fato de o primeiro requerido haver celebrado acordo com o TCE-MA, voltado ao ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, em nada obsta a aplicação da sanção de ressarcimento, a qual decorre do reconhecimento do ato de improbidade perpetrado, bastando que, por ocasião da condenação, seja feito o correspondente abatimento dos valores porventura ressarcidos. A propósito, veja-se decisão do STJ, extraída do Informativo nº 584:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATOS. Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. **Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa** (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). **Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.** Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016 - 1.ª Turma – STJ.

Ademais, muito embora esteja provado o efetivo prejuízo ao erário no caso em testilha, mister se faz ressaltar que a aplicação das penas independe da ocorrência de dano (art. 21, LIA).

Nesse diapasão, as penas aplicáveis pelas práticas apontadas nesta peça estão descritas no art.12, incisos I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, na forma seguinte:

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



VI – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o Ministério Público requer:

a) uma vez recebida e autuada a presente petição, juntamente com os documentos inclusos no Inquérito Civil nº 001/2016-31ª ProAd, que lhe serve de base, a adoção do rito ordinário, conforme as disposições do art. 17 da Lei nº 8.429/92;

b) a notificação dos demandados para, querendo, oferecerem manifestação escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes facultados pelo art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92;

c) o recebimento desta inicial, citando-se os réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de lei, sob pena de revelia, nos termos do art. 17, §9º do referido diploma legal;

d) a citação do Estado do Maranhão para integrar a lide, querendo, na qualidade de litisconsorte (art. 17, §3º, da LIA);

e) a aceitação de todas as provas admitidas em direito, incluídos os documentos que acompanham a inicial (Inquérito Civil nº 001/2016, contendo 225 folhas e 01 Apenso com 143 folhas), além do depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas;

f) ao final, seja julgado procedente o pedido em todos os seus aspectos, para, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa pelos demandados, minudentemente apontados no item IV desta petição, aplicar-lhes as sanções civis previstas no art. 12, I, II e III desse mesmo diploma, na medida de suas culpabilidades, reiteração e gravidade das condutas, devendo os recursos provenientes das sanções pecuniárias ser depositados na conta do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (conta-corrente nº 8156-6, Agência 3846-6, Banco do Brasil);

g) a condenação dos demandados nas custas e demais despesas do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$330.163,06 (trezentos e trinta mil, cento e sessenta e três reais e seis centavos).

Termos em que,
P. Deferimento.

São Luís/MA, 13 de outubro de 2016.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

MOEMA FIGUEIREDO VIANA PEREIRA
Promotora de Justiça